ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 058/2014

Assunto: "MODIFICA A LEI MUNICIPAL N° 995 DE 05 DE ABRIL DE 2010, DISPONDO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES DEFICIENTES FÍSICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 28/04/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE
GABINETE
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

OFÍCIO N°. 191/GAB/2014.

São Miguel do Guaporé, 28 de Abril de 2014.

EXMO. SENHOR

Ao passo que cumprimentamos, vimos por meio deste, enviar **MENSAGEM DE LEI DE N° 052/2014 "Modifica a Lei Municipal n° 995 de 05 de Abril de 2010, dispondo sobre a aposentadoria especial dos servidores deficientes físicos, e dá outras providências".** Segue anexo.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CLAUDEONIR ANTÔNIO DE SOUZA
SEC. MUNICIPAL DE GABINETE
Port.0015/2013

Recebi
05/05/14

AO SENHOR
MARCO ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
GABINETE
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

Mensagem nº052/GAB/PMSMG/2014 De 25 de abril de 2014.

Referência: Aposentadoria especial para deficientes – contribuição.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

A Constituição de 1988 prevê a fixação de cotas no serviço público para pessoas deficientes, e nosso Município, emancipado na vigência da mesma, não poderia deixar de adotar tal medida, que visa obter a igualdade social e econômica entre estas pessoas e as demais.

Na verdade, todas as pessoas são deficientes em alguma área da vida; mas quase todos são capazes de desenvolver alguma atividade econômica ou útil à sociedade.

Muitos portadores de deficiência têm dado lição de vida nas outras pessoas, mostrando que é possível.

Foi publicada a Lei Complementar nº 142, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff. A mesma estabelece um parâmetro para a concessão de aposentadoria aos deficientes, de acordo com o grau (grave, moderada ou leve) de sua deficiência, reduzindo o tempo de contribuição e reduzindo a idade, considerando o estatístico encurtamento da sobrevivência e os efeitos debilitadores de sua capacidade física que chega mais cedo.

A referida Lei Complementar terá vigência a partir de 09 de dezembro de 2013. Obedecendo à hierarquia das normas no sistema federativo adotado pelo Brasil, considerando que o Município adotou o regime próprio de Previdência, submetemos a proposta de atualização da norma à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Não fizemos uma cópia exata da Lei Complementar 142/13, mas remissão a ela, pois está contextualizada no sistema jurídico pátrio, em que se seguem as diretrizes das normas federais e estaduais. Advém de tal adoção, que teremos de ampliar um pouco, na proposta orçamentária de 2014, devendo o Instituto planejar previamente, para atender aos casos que já vão acontecer em seguida.

Não há muitos casos. Por isso, acreditamos que seja possível atender aos dispositivos legais.

Convém notar que as pessoas que hoje contribuem para o Instituto de Previdência próprio deste Município poderão tornar-se contribuintes do IPERON o do RGPS, e cada um absorverá parte da responsabilidade do outro, presumindo-se legalmente a compensação direta.

Em razão do atraso na remessa, recomenda-se que a matéria, por ser pacífica e ter caráter puramente regulamentador, seja deliberado em regime de urgência urgentíssima.

Contando com os préstimos do Poder Legislativo Municipal, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-nos a vosso dispor.

Atenciosamente.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 25 dias do mês de abril de 2014.

Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

Projeto de Lei nº 58 /GAB/PMSMG/14 De 25 de abril de 2014.

Modifica a Lei Municipal nº 995 de 05 de abril de 2010, dispondo sobre a aposentadoria especial dos servidores deficientes físicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 31 da Lei Municipal nº 995 de 05 de abril de 2010 terá vigência com os seguintes acréscimos:

"Art. 31..."
"I - ..."
"II - ..."
"III - ..."
"IV - ..."

"§ 1º ..."

"§ 2º ..."

§ 3º Os servidores que comprovarem serem portadores de deficiência física, mental ou sensorial, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ser-lhes-á assegurada concessão de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 4º Caberá ao médico perito avaliar o grau de deficiência do segurado; e o tempo de contribuição será contado segundo critério estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142 de 08 de maio de 2013.

§ 5º a renda mensal proveniente da concessão de aposentadoria obedecerá às proporções estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 142 de 08 de maio de 2013.

Art. 2º Esta Lei terá vigência a contar da vigência da Lei Complementar Federal nº 142 de 08 de maio de 2013.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 25 dias do mês de abril de 2014.

Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013

Vigência

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. 058/14 *"Modifica a Lei Municipal n° 995 de 05 abril de 2010, dispondo sobre a aposentadoria especial dos servidores deficientes físicos e d e dá outras providencias".*

A comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

Sala das Sessões, de maio de 2014.

*Presidente – **Adilson dos Santos***

*Relator – **Sebastião Carneiro***

*Membro – **Darcy Tomaz***

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 8 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.5.2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. 058/14 *"Modifica a Lei Municipal n° 995 de 05 de abril de 2010, Dispondo sobre a aposentadoria especial dos servidores deficientes físicos , e dá outras providências".*

A comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável com Emenda súmula : emenda Modificativa - passa a vigorar com a seguinte redação:*** *"Modifica a Lei Municipal n° 995/2010 que "Institui a Lei Geral de Previdência Municipal – LGPM e dá outras providências".*

Art 31°: Emènda Modificada - Passa a vigorar com a seguinte redação *"Caberá a junta Médica Oficial avaliar o grau de deficiência do segurado, sendo que o tempo de contribuição será contado segundo critério estabelecido na lei complementar n° 142 de 08 de maio de 2013".*

Art 2°: Emenda Modificada – "Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou com ela incompatíveis."

É o Parecer.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2014.

Presidente – ***Antonio*** **Correia**

Relator – **João de Paula**

Membro – ***Celma*** **Mesabarba**

PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.°. 058/2014 que "Modifica a Lei 995/2010 ...., e dá outras providências", temos a dizer o seguinte:

A modificação pretendida na lei tem por escopo adequar a legislação local ao ordenamento nacional, qual seja os benefícios previdenciários para os deficientes físicos, destacando que a previdência própria só pode aplicar os benfícios da lei se a legislação local estiver devidamente adequada.

A adequação é o que se busca no presente momento.

Entretanto temos dois pontos a destacar e que merecem modificação por esta Corte, tal seja a data de validade da lei, que deve ser a partir da publicação e a perícia, que deve ser feita por junta médica e não apenas por um perito.

A súmula também merece reparo, senão vejamos:

SÚMULA - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigorar com a seguinte redação: ***"Modifica a Lei Municipal n.° 995/2010 que 'Institui a Lei Geral de Previdência Municipal - LGPM e dá Outras Providências'".***

ARTIGO 31.

§ 4.° - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigorar com a seguinte redação: ***"Caberá a Junta Médica Oficial avaliar o grau de deficiência do segurado, sendo que o tempo de***

contribuição será contado segundo critério estabelecido na Lei Complementar n.° 142 de 08 de maio de 2013".

Salientamos que a necessidade da junta médica decorre de imposição do Tribunal de Contas, que analisará os processos de aposentadoria. Logo, se é este Órgão que irá analisar o ato concessivo, desde já devemos estar adequado às suas exigências, conforme se infere da Resolução n.° 013/TCER-2004[1].

O artigo segundo também deve ser modificado, pois não há necessidade de se retroagir a lei se o assunto só é tratado no município d´ora em diante, *in fine:*

ARTIGO 2.° - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigorar com a seguinte redação: "***Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou com ela incompatíveis".***

[1] **Da Concessão de Aposentadoria**
Art. 26. O procedimento para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:
I - requerimento do servidor, no caso de aposentadoria voluntária;
II - cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);
III - certidão de tempo de serviço, elaborada conforme formulário - anexo TC-31, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;
IV - cópia do ato de concessão da aposentadoria, contendo o nome do servidor, cargo, classe e referência, carga horária, regime jurídico e a fundamentação legal;
V - cópia da publicação do ato de aposentadoria;
VI - planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-32;
VII - cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;
VIII - declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;
IX - cópia da ficha funcional;
X - laudo expedido por junta médica credenciada, no caso de aposentadoria por invalidez, onde conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou por acidente em serviço, conforme o caso, e, se necessário, a curatela;
XI - certidão consignando a forma de admissão do servidor,

Afora estas considerações e acatadas as emendas acima, não vemos óbices outros a que dito projeto suba ao Plenário para análise e votação.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 09 de maio de 2014.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica - OAB-RO 283-B